



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	1.º
C	28/07/1994
C	Rubrica

Processo nº 13026.000213/91-51

Sessão de : 05 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.315

Recurso nº: 92.996

Recorrente: BITENCOURT & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

ITR - ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO - Nos termos do art. 147, parágrafo 1º, do CTN e procedimentos contidos no Decreto nº 84.685/80, as alterações de cadastro do imóvel rural e de iniciativa e responsabilidade do sujeito passivo, observados os prazos legais. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BITENCOURT & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

HELVID ESPINHO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GARRIBANO - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

apm/ac/gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13026.000213/91-51
Recurso nº: 92.996
Acórdão nº: 202-06.315
Recorrente: BITENCOURT & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

A ora recorrente insurge-se contra o valor do ITR/91, exigido pela propriedade denominada Agropecuária Riachinho, cadastrada no INCRA sob o código 114.022.009.857-5, com área de 8.822,5 ha.

Em seus argumentos de apresentação assevera:

"...foi desconsiderado todo e qualquer investimento no Imóvel Rural, anexamos a presente, cópia de escritura e registro, onde comprova investimentos anteriores a tributação ITR/91. A última DP encaminhada pelo proprietário foi no exercício de 1984 (ver recs. 1986-1987-1988 e 1989) que dá uma redução de 74,4% (FRU e FRE) e ainda uma alíquota de 3,5% e não de 14% como foi lançado no exercício de 1991, portanto um valor de ITR de Cr\$ 139.803,93 e não o valor lançado de Cr\$ 2.184.346,38 na notificação ITR/91."

Ao decidir a peça impugnatória, o julgador singular fundamentou (fls. 23):

"Examinando os autos verifica-se que o lançamento do ITR/91, tomou por base dados cadastrais contidos na DP entregue em data de 05.01.1990, onde o FRU e FRE são iguais a zero (0,0) em função de não ter constado os elementos básicos com relação a exploração e utilização do referido imóvel. Quanto a aplicação da alíquota de 14% e não de 3,5% como requer a impugnante, o artigo 50, parágrafo 9º da Lei nº 6.739/79, define que "Para os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculado na forma da alínea "a" parágrafo 5º deste artigo, inferiores aos limites fixados no parágrafo 11, a alíquota a ser aplicada será multiplicada pelos seguintes coeficientes:

- a) no primeiro ano: 2,0 (dois);
- b) no segundo ano: 3,0 (três);
- c) no terceiro ano e seguintes: 4,0 (quatro)."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13026.000213/91-51

Acórdão nº: 202-06.315

Como se observa, pelo "C.G.P." do exercício de 1990, foi aplicado o coeficiente de 3,0 (três) sobre a alíquota básica de 3,5%, resultando, portanto, na alíquota de cálculo de 10,5% e para o exercício de 1991 o coeficiente foi de 4,0 sobre a alíquota de 3,5% que resultou na alíquota de cálculo de 14%."

Em suas razões de recurso (fls. 28), reporta-se aos investimentos e trabalhos executados na área, foram considerados até 1989, com base na DP de 1984. Anexa a fls. 29 a Declaração Anual de Informação - ITR/1992, recepcionada no INCRA em 28.05.92 e pede, pelas informações nela constantes, seja exigido o ITR/91; devendo serem desconsideradas as informações de DP de 05.01.90, por não serem verdadeiras.

Aproveita e junta comprovação de pagamento relativo ao ITR/92, já pago com as reduções legais concedidas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13026.000213/91-51

Acórdão nº: 202-06.315

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

A matéria tributável contida nos autos deste processo administrativo-fiscal, no meu sentir, foi bem apreciada pela decisão recorrida, que pela leitura dos **consideranda** lançados pelo julgador monocrático espelham a fiel aplicação da legislação tributária. Adoto os mesmos fundamentos e os reproduzo como se fossem minhas próprias razões de decidir (fls. 24):

"CONSIDERANDO que o imóvel em lide, desde o exercício de 1989, conforme documento de fl. 07, tem o FRU e FRE igualado a zero (0,0), razão pela qual o coeficiente aplicado para o exercício em questão foi de 14% (3,5 x 4,0) (art. 50, parágrafo 9º alínea "c" da Lei nº 6.739/79);

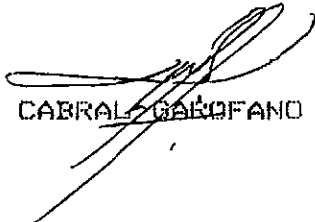
CONSIDERANDO o disposto na ME (CST) nº 001/91 e o mais que dos autos consta,"

A responsabilidade pelas informações prestadas junto ao órgão competente é do proprietário do imóvel rural e, em caso de retificação, a alteração, nos termos do art. 147, parágrafo 1º, do CTN, se deve observar os procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 84.685/80. Prevalece, assim, desde que as informações não sejam impugnadas pelo INCRA, a última alteração de cadastro levada a efeito nos registros de cadastro do imóvel.

Por essa razão, não é competência deste Colegiado proceder ou determinar alterações em registros cadastrais apresentados a destempo no INCRA, em que o interessado deve requerer diretamente junto àquele órgão (Lei nº 8.022/90, art. 1º, parágrafo 2º), dentro do prazo fixado em Lei.

São essas razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO